



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

CORREIÇÃO PARCIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2746/2015

Documento nº 261/2015

CORRIGENTE: BÁRBARA GOMES BELO FERREIRA, representada por sua genitora BRAULIA MARIA GOMES BELO

CORRIGIDO: JUÍZO DA 31ª VARA FEDERAL DE CARUARU

EMENTA.

CORREIÇÃO PARCIAL. JUÍZADO ESPECIAL. ATO ORDINATÓRIO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO PESSOAL DA GENITORA DA AUTORA. SENTENÇA TERMINATIVA SUPERVENIENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO.

- No presente caso, a Corrigente se insurge contra ato ordinatório que determinou a juntada de cópia de CPF da genitora da autora.

- Embora a correção parcial tenha sido protocolada após a sentença, na peça exordial a requerente ataca tão somente o mencionado ato ordinatório, afirmando que tal medida configura abuso de autoridade.

- A existência de sentença nos autos impõe que a discussão aqui aventada seja veiculada por meio próprio.

- Ainda que se entendesse que o pedido teria sido formulado contra a sentença terminativa, a correção parcial estaria sendo utilizada como sucedâneo recursal com vista ao questionamento de decisão de cunho jurisdicional, o que não é admitido, sob pena de violação ao Princípio do Juiz Natural, já que a Corregedoria atuaria como órgão recursal.

- Além disso, verifica-se outro óbice ao conhecimento do pedido correicional. É que a intimação acerca do ato ordinatório atacado se deu em 15/08/2015, conforme consulta ao sistema de movimentação processual, enquanto que a correção parcial apenas foi protocolada em 03/09/2015, restando evidente sua intempestividade, conforme previsão do art. 6º, §1º, do Regimento Interno da Corregedoria do TRF da 5ª Região.

- Improvimento.



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão monocrática que negou seguimento ao pedido correicional formulado por BÁRBARA GOMES BELO FERREIRA, representada por sua genitora BRAULIA MARIA GOMES BELO, contra ato praticado pelo Juízo da 31ª Vara Federal de Caruaru no Processo nº 0502275-81.2015.4.05.8302.

Na inicial, a Corrigente afirma que o Juízo requerido determinou a emenda da inicial para que fosse apresentada cópia do CPF da genitora da autora. Defende que tal medida configura abuso de autoridade, na medida em que os documentos poderiam ser juntados até a audiência de instrução.

Na decisão atacada restou assentado que a Corrigente se insurge contra ato ordinatório que determinou a juntada de cópia de CPF da genitora da autora, e que, em razão da superveniência de sentença no referido processo, a matéria trazida à discussão deveria ser veiculada por meio de recurso próprio.

Em suas razões, a recorrente afirma que a correção parcial foi impetrada contra sentença terminativa, e não antes desta.

Diz, ainda, que, conforme Regimento Interno desta Corte, combinado com o Regimento Interno das Turmas Recursais da Justiça Federal de Pernambuco, não é cabível recurso contra sentença terminativa, a não ser a correção parcial.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão vergastada, ou a apresentação em mesa para julgamento pelo colegiado.

É o relatório.



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

VOTO

Bem analisado o conteúdo dos autos, entendo que as razões expendidas pela Recorrente não são suficientes para a reforma da decisão hostilizada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Como dito na decisão recorrida, no presente caso, a Corrigente se insurge contra ato ordinatório que determinou a juntada de cópia de CPF da genitora da autora. Após o ato processual impugnado, foi proferida sentença no referido feito, como demonstrado na peça recursal.

Embora a correção parcial tenha sido protocolada após a sentença, na peça exordial a requerente ataca tão somente o mencionado ato ordinatório, afirmando que tal medida configura abuso de autoridade. Assim, não merece prosperar a alegação de que a correção parcial foi apresentada contra a sentença prolatada nos autos.

Ademais, a meu ver, a existência de sentença nos autos impõe que a discussão aqui aventada seja veiculada por meio próprio.

Aqui abro parêntese para ressaltar que não se está afirmando que seja cabível recurso inominado contra sentença terminativa proferida em sede juizados especiais.

Lembro, por oportuno, que há entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade da conversão do recurso inominado em Mandado de Segurança. A esse respeito, confira-se:



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO INOMINADO. NÃO CABIMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

Recurso interposto contra sentença terminativa.

A lei que rege o procedimento do Juizado Especial Federal veda a interposição de recurso contra as sentenças terminativas: Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Fungibilidade recursal.

Conversão do Recurso inominado em Mandado de Segurança.
(Processo: 0503648-09.2013.4.05.8500 - Órgão Julgador: Primeira Turma - JFSE - Data de Julgamento: 21/02/2014 - Relator: FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU)

Ainda que se entendesse que o pedido teria sido formulado contra a sentença terminativa, a correção parcial estaria sendo utilizada como sucedâneo recursal com vista ao questionamento de decisão de cunho jurisdicional, o que não é admitido, sob pena de violação ao Princípio do Juiz Natural, já que a Corregedoria atuaria como órgão recursal.

Com efeito, a irrecorribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, a exemplo daquelas previstas na legislação dos JEF's, visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo. Assim, a inexistência de recurso cabível na legislação específica não é suficiente, por si só, para autorizar o ajuizamento de correção parcial como forma de combate a decisão jurisdicional.



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

Entendo que a correição parcial apenas poderá ensejar a reforma de decisão judicial quando for consequência necessária do reconhecimento do *error in procedendo* que cause tumulto à marcha processual, o que não se verifica no caso em apreço.

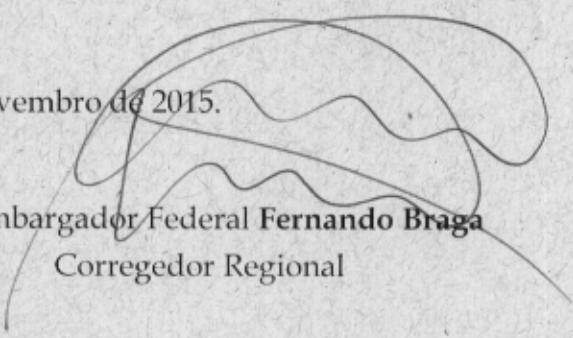
Pelo que venho expondo, não merece prosperar a pretensão recursal, devendo a decisão atacada ser mantida integralmente.

Não bastasse, ao analisar a peça recursal, verifico outro óbice ao conhecimento do pedido correicional. É que a intimação acerca do ato ordinatório atacado se deu em 15/08/2015, conforme consulta ao sistema de movimentação processual, enquanto que a correição parcial apenas foi protocolada em 03/09/2015, restando evidente sua intempestividade, conforme previsão do art. 6º, §1º, do Regimento Interno da Corregedoria do TRF da 5ª Região.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, confirmando a decisão combatida.

É como voto.

Recife, 4 de novembro de 2015.


Desembargador Federal **Fernando Braga**
Corregedor Regional